

APROVADO EM
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/11/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03/11/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 873-P


Goiânia, 03 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 383, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 383, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 112, IX, ambos da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

I – o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual;

II – custeio do Sistema de Acesso à Justiça.

Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas os recursos abaixo:

I – o percentual sobre emolumentos indicado no art. 15, § 1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015;

II – recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, com outros entes da federação, bem como com instituições nacionais e internacionais;

III – os créditos consignados no orçamento-geral do Estado ou em leis especiais;

IV – os juros e rendimentos de seus depósitos;

V – donativos, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 3º Compete ao Secretário de Estado do Governo, em relação ao Fundo ora instituído:

I – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

II – estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos;



III – elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como ao rigoroso controle dos mesmos;

IV – elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Secretário de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que constituam seu objetivo.

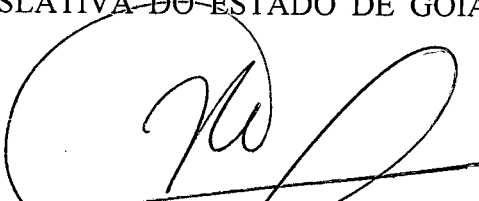
§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.


Art. 4º Para atender, no corrente exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 29 de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Art. 3º Para início do benefício do crédito outorgado previsto nesta Lei, o contribuinte deve atender às seguintes condições:
I - estar à política energética estadual, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado de Fazenda...

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos II e III não são aplicáveis se os débitos estiverem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966...

Art. 4º No caso de CELG Distribuição S.A. -CELG D-, além das condições onerosas previstas no art. 3º desta Lei, deverão ser cumpridas, especificamente, as seguintes procedimentos:

I - a CELG Distribuição S.A. -CELG D- apresentará à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás -PGE- copia da decisão definitiva de autoridade administrativa ou judicial pertinente, bem como do acordo judicial estabelecido ou da homologação judicial do acordo extrajudicial que materialize o passivo a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei...

II - após a manifestação da PGE prevista no inciso I, havendo regularidade, o expediente administrativo será enviado ao Secretário de Estado de Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita ato que reconheça o crédito outorgado referente ao passivo materializado apresentado pela CELG Distribuição S.A. -CELG D-, o qual será então incorporado pelo Estado de Goiás...

III - a apropriação a ser realizada pela CELG Distribuição S.A. -CELG D- será realizada mensalmente, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do ICMS devido no respectivo período.

Art. 5º Para a CELG Distribuição S.A. -CELG D-, o prazo para o aproveitamento do crédito outorgado em questão será até o dia 7 de julho de 2016, conforme disposto o Termo de Acordo de Regime Especial celebrado com a Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º O regime especial previsto nesta Lei estende-se a qualquer empresa que eventualmente venha a suceder a CELG Distribuição S.A. -CELG D- em razão de eventos societários, como fusões, incorporações, transformações e cisões, desde que a empresa sucessora siga os trâmites e cumpra as condições aqui previstas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 12ªª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.474, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Ombros e do Sistema de Acesso à Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, do art. 112, IX, ambas da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Ombros e do Sistema de Acesso à Justiça, de natureza administrativa e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, cujas receitas serão destinadas a custear as ações e os serviços seguintes:

- I - o pagamento das honorárias do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual;
II - custeio do Sistema de Acesso à Justiça.
Art. 2º O Fundo instituído pelo art. 1º terá como fonte de receitas os recursos abaixo:
I - o percentual sobre emolumentos indicado no art. 15, § 1º, VI, da Lei nº 19.101, de 29 de dezembro de 2015;
II - recursos financeiros provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás com a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com outros entes da federação, bem como com instituições nacionais e internacionais;
III - os créditos consignados no orçamento-geral do Estado ou em lei específica;
IV - os juros e rendimentos de seus depósitos;
V - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;
VI - outras receitas que lhe forem destinadas por lei ou decreto.

Art. 7º Compõe-se a Secretaria de Estado do Governo, em relação ao Fundo em questão:

- I - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;
II - estabelecer a política de suporte e aplicação de seus recursos;
III - elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos, bem como ao rigoroso controle dos mesmos;
IV - elaborar prestação de contas e submetê-la ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º Os recursos do Fundo serão movimentados pelo Secretário de Estado do Governo ou por sua delegação e só podem ser utilizados para os fins que constituem seu objetivo.
§ 2º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.
§ 3º O Fundo terá contabilidade própria, com escrituração geral independente da Secretaria de Estado do Governo.
Art. 8º Para atender, no âmbito do exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início de operacionalização do Fundo criado por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo ao seu início a 29 de março de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 12ªª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.475, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São promovidas na alínea "T" - Agência Goiana de Transportes e Obras -, do inciso II do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com modificações posteriores, as seguintes alterações:

- I - a Gerência de Aeroportos passa a subordinar-se à Diretoria de Gestão e Planejamento, constituindo o item 8.5, sem prejuízo da investidura do ocupante do respectivo cargo;
II - a Gerência de Planejamento e Projetos de Obras Rodoviárias passa a subordinar-se à Diretoria de Obras Rodoviárias, constituindo o item 8.5, sem prejuízo da investidura do ocupante do respectivo cargo.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º, o inciso II - ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA -, do Anexo I, alínea "T", da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 12ªª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

Table with columns: ORGÃO OU ENTIDADE E ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR, CLASSIFICAÇÃO, CARGOS EM COMISSÃO (CDD, CDE, CDE-2), and CDD-3. It lists various administrative units and their respective commission positions.

LEI Nº 19.476, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.047, de 29 de dezembro de 2004, na parte em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 19.047, de 29 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 17.911, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º - de modo que o subsídio corresponde, a partir de 20 de setembro de 2014, à diferença laritária estabelecida entre o valor da tarifa única do Sistema Integrado de Rádios Metropolitanos de Transportes Coletivos e o valor da tarifa praticada nas linhas suburbanas e que se refere o inciso II do "caput" dessa alínea." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de novembro de 2016, 12ªª da República.

MARCOS FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.477, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 10.400, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.009, de 25 de setembro de 2001, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.400, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos que se seguem:

"Art. 230. A funcionária que adotar ou adotar e guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprovatório de adoção ou da guarda." (NR)

"Art. 293. Reservados os casos previstos na Constituição Federal, a vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, empregos ou funções, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento ou subsídio de cargo efetivo ou emprego público com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações sejam acumuláveis na atividade.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração ou o subsídio de cargo, emprego ou função pública, reservadas os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular rotativamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horários e local com o exercício de um deles." (NR)

"Art. 303.

XLIX - acumular cargos, funções e empregos públicos, bem como perceber simultaneamente vencimento ou subsídio de cargo, função ou emprego público e proventos de inatividade, reservadas as exceções constitucionais previstas;

"Art. 315.

3883

Logo of ABC (Associação Brasileira de Controladores) and contact information for the GOIÁS GOVERNAMENTO.

Administrative information including names of Humberto Tannus Júnior (Presidente), Abadia Divina Lima (Diretora de Telemídia, Rádio, TV, Imprensa Oficial e Site), Antônio Augusto de Almeida Borghetti (Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças), and Prévisto Custódio dos Santos (Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial).

Table of technical information (Informações Técnicas) for the ABC system, listing costs for different services like 'Gestão e Suporte de Pagamento à Vista' and 'Suporte de Bases de Pagamento à Vista'.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 07 de novembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar